MAUÉS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Henrique Cláudio Maués. Marcus Vinicius Cordeiro. Rodrigo Estrella Roldan.
José Márcio da Silva. Silvia Rodrigues da Rocha Vieira . Newma Silva Ramos Maués.

Exma. Sra. Dra. Procuradora do Ministério Público do Trabalho
Dra. ***Bradiane Farias Ribeiro Lima***

ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos autos do inquérito **000065.2019.23.000/7**, vem a V. Exa., em atenção ao prazo concedido notificação requisitória 15334.2019, expor e requerer o seguinte.

Registra-se, de plano, que o GRUPO ENERGISA construiu a sua história ao longo de 114 anos – sempre com o apoio de 15 mil trabalhadores e primando pela ética e a segurança de seus empregados -, sendo a responsável pela distribuição de energia elétrica para milhões de brasileiros em diversos Estados da Federação. Obviamente, jamais permitiria que os colaboradores fossem *"...ameaçados por consumidores da Energisa em razão da má prestação do serviço público e que a empresa não fornece segurança aos seus empregados..."*.

A ENERGISA obteve no último ano o melhor desempenho histórico do indicador (redução de 4,51 horas no DEC e de 3,36 vezes no FEC), bom resultado que decorre da sólida execução de investimentos no sistema elétrico, com obras de melhoria e manutenção da rede existente, e os investimentos recordes realizados nos últimos quatro anos em linhas de distribuição de alta tensão, subestações e redes de distribuição.
(https://ri.energisa.com.br/informacoes-financeiras-e-operacionais/indicadores-de-qualidade)

Por esse motivo, a peticionante refuta, veementemente, os termos da frágil denúncia apresentada.

Data venia, a empresa cuida adequadamente de seus empregados.

Não por outro motivo, mais de 80% dos empregados que já trabalharam para a empresa a recomendam como empregadora, merecendo destaque para a melhor avaliação na "*cultura da empresa*":

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

https://www.lovemondays.com.br/trabalhar-na-energisa/avaliacoes

https://www.indeed.com.br/cmp/Energisa/reviews

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

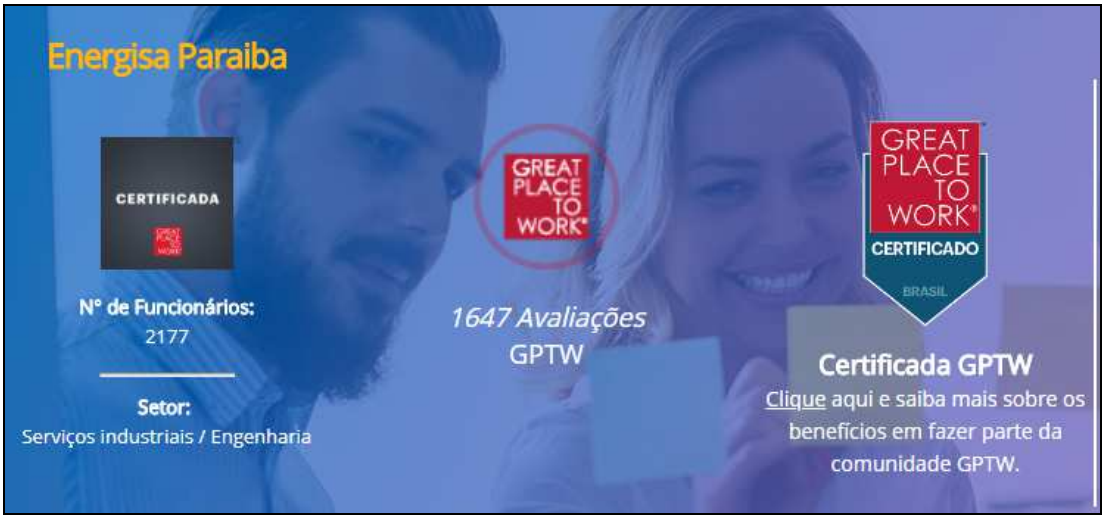

http://lastpiece.gptw.com.br/connect-empresa/energisa+paraiba/

E, exatamente no compasso da avaliação de seus ex-empregados, vieram as recentes premiações oferecidas à empresa pela ABRADEE:

Premiações		
	2017	Energisa Borborema - Responsabilidade Social / Gestão Operacional Abradee
	2017	Energisa Sergipe - Gestão Econômico Financeiro / Gestão Operacional Abradee
	2017	Energisa Mato Grosso do Sul - Evolução de Desempenho / Melhor Empresa do Norte / Cento Oeste Abradee
	2017	Energisa Paraíba - Gestão Econômico-Financeiro / Gestão Operacional / Melhor Empresa do Nordeste / Prêmio Abradee Nacional
	Abradee	

Além desses, as premiações conquistadas nos últimos anos pelo Grupo Energisa revelam a responsabilidade social da empresa:

- Troféu PMQ e Faixa Ouro no Prêmio Mineiro de Qualidade 2011, pela excelência em sistemas de gestão;
- Finalista do Prêmio Nacional de Qualidade (PNQ), considerado o maior reconhecimento de excelência em gestão de organizações sediadas no Brasil;
- MEDALHA ELOY CHAVES, DA ABCE - A política de atuação da empresa, no que diz respeito às práticas de Segurança no Trabalho, foi reconhecida nacionalmente;
- 15º PRÊMIO SESI QUALIDADE NO TRABALHO 2012 - Etapa estadual, agraciada com o segundo lugar na categoria Cultura Organizacional;
- PRÊMIO EXCELÊNCIA DE SERGIPE (PEXSE) - A Energisa entra para a história do Prêmio como a primeira empresa sergipana a atingir ouro na premiação do Nível 2 - Rumo a Excelência.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

- PRÊMIO SOCIOAMBIENTAL CHICO MENDES - Reconhece práticas de promoção do bem estar social com respeito ao meio ambiente. Foram contemplados o prédio da sede da Energisa Borborema, em Campina Grande e o Núcleo Regional de Patos.

- MEDALHA ELOY CHAVES, DA ABCE - A política de atuação da empresa, no que diz respeito às práticas de Segurança no Trabalho, foi reconhecida nacionalmente.

- Prêmio Nacional de Qualidade (PNQ), considerado o maior reconhecimento de excelência em gestão de organizações sediadas no Brasil.

Em 2018 o **Grupo Energisa** teve os seguintes destaques:

- Reconhecimento pelo ranking 2018 da revista Institutional Investor, sendo o destaque da categoria Utilities ranqueada nas sete categorias avaliadas: melhores CEO, CFO, Profissional de RI, Equipe de RI, Programa de RI, Métricas de Sustentabilidade e Encontro com Investidores da América Latina.

- Conquista do selo GPTW (Great Place to Work), que elenca as Melhores Empresas para Trabalhar, em todas as empresas do Grupo.

- Vencedora, na categoria energia, do Prêmio Empresas que Melhor se Comunicam com Jornalistas.

- Campeã na categoria Energia Elétrica da 15ª edição do prêmio “As Melhores da Dinheiro” da IstoÉ Dinheiro, alcançando o primeiro lugar em “Recursos Humanos“, “Inovação e Qualidade“ e “Governança Corporativa“, com destaque também para 'Responsabilidade Social' e 'Sustentabilidade Financeira'.

- Listada no ranking Melhores & Maiores da Revista Exame em diversas categorias, tanto como Grupo, quanto com suas subsidiárias.

- 4ª empresa mais inovadora do setor pelo anuário Valor Inovação Brasil 2018, do jornal Valor Econômico.

- Prêmio 100 Best Fleets colocou o Grupo entre as 11 melhores empresas da América Latina na categoria Gestão de Frotas da Central de Serviços Energisa (CSE).

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

- 3º lugar no prêmio concedido pela Associação Brasileira de Contadores do Setor de Energia Elétrica – ABRACONEE 2018, na categoria Holding, que avalia o nível de transparência nas Demonstrações Financeiras referente ao exercício de 2017 das empresas do setor elétrico do Brasil e que operam na geração, transmissão, distribuição, comercialização e participação de energia elétrica.

- Prêmio Melhores Práticas com o case "Comitê de Processos Entrantes", concedido pela Intelijur (Inteligência Jurídica) e pelo Fórum de Departamentos Jurídicos.

Especificamente em relação à Energisa Mato Grosso:

Prêmio Abradee

Entre as distribuidoras com mais de 500 mil consumidores, a Energisa Mato Grosso foi considerada a "*Melhor empresa do Norte/Centro-Oeste*".

Outros Prêmios

- 3º Lugar no ranking da Aneel como distribuidora de melhor Qualidade e Confiabilidade, entre todas as concessionárias de grande porte do país.

- Reconhecimento do jornal O Estado de São Paulo como empresa Destaque Regional no Centro-Oeste.

- Certificado de Empresa Socioambientalmente responsável em assembleia legislativa no Mato Grosso

E ainda, a Energisa Mato Grosso teve um excelente desempenho operacional que ensejou a redução de 26,7% no DEC e 58,6% no FEC (Redução avaliada 2019/2014), resultado de grandes investimentos realizados no estado e busca por constantes melhorias.

São, claramente, conquistas importantes em áreas de gestão, responsabilidade socioambiental, satisfação do consumidor, qualidade, entre outras.

Esses prêmios são consequência de uma mentalidade de gestão que considera o bem estar dos trabalhadores como pressuposto de suas realizações.

Pois bem, não há dúvidas quanto à importância conferida à matéria pela ENERGISA.

De outro lado, há dados estatísticos de significativa melhoria na prestação dos serviços, desde o momento em que a ENERGISA assumiu as atividades na Região.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

Além disso, há a avaliação positiva dos consumidores, colocando a empresa entre as melhores prestadoras de serviços do País.

Claramente não procede a assertiva de que os empregados seriam "*ameaçados por consumidores da Energisa em razão da má prestação do serviço*"

Quanto à assertiva de que *(...) Há relato, inclusive, de empregado que foi morto em razão da atividade desempenhada"*

O isolado e lamentável episódio, absolutamente imprevisível, é uma questão de segurança pública.

Nem mesmo se a peticionante quisesse poderia providenciar uma escolta armada em substituição ao Poder de Polícia Estatal, motivo pelo qual inexistem medidas a serem adotadas nesse sentido, especialmente se considerado o fato de a Lei nº 7.102/83 dispor sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, que não se enquadra ao presente caso.

A sentença proferida na ação que trata o lastimável óbito do trabalhador por um ato covarde praticado por terceiro, deu o correto enquadramento jurídico ao caso:

> *"...Os fatos narrados pelas partes são convergentes, portanto, incontroversos, e revelam que o acidente de trabalho que vitimou o de cujus ocorreu porque o morador da casa onde fora realizado o corte de energia, no período matutino, alvejou o de cujus quando este retornou à tarde para fazer a religação, em um ato totalmente insano e desproporcional.*
>
> *Essa hipótese não atrai a caracterização da responsabilidade objetiva, primeiramente porque ocorreu na rua, ambiente externo, e, em segundo lugar porque a morte do de cujus não tem relação direta com a atividade desempenhada pela empresa e nem assim com a atividade do de cujus (eletricista), já que **foi vítima de arma de fogo**.*
>
> *Embora a atividade desempenhada pelo de cujus seja de risco, posto que trabalhava como eletricista, no entanto, **a sua morte decorreu de ato de terceiro, sem qualquer vínculo com a atividade em si** (interpretação, a contrário senso, da Súmula 479 do STJ).*
>
> *Nesse sentido, absolutamente irrelevante a alegação trazida pelos autores no sentido de que houve negligência da empresa ré em deslocar apenas um eletricista para fazer a religação da energia, porque se tratava de atividade de risco em face do contato com alta tensão.*

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

*A solução do litígio perpassa por outra linha de visada, qual seja, a quebra do nexo causal (ainda que se admitisse a responsabilidade objetiva), em razão da **morte ter sido praticada por terceiro, estranho a relação empregatícia e a atividade laboral (eletricista), bem como de ato totalmente inesperado e imprevisível, impedindo qualquer medida preventiva por parte da empresa e, por fim, não inserido nos riscos da empresa**.*

*O nexo de causalidade é quebrado quando o acidente ocorre por **fato de terceiro, afastando inclusive a responsabilidade objetiva**.*

*A ação de terceiro, in casu, se constitui em excludente da responsabilidade porque a atividade da empresa não sujeita seus empregados a atividade criminosa, como por exemplo expõe as instituições bancárias. **Merecendo destaque que, na hipótese, nem de assalto se tratou**.*

Nesse sentido a jurisprudência trabalhista, tratando do tema, verbis:

> *TRT-12 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00025904420155120040 SC 0002590-44.2015.5.12.0040 (TRT-12)*
>
> *Data de publicação: 17/05/2017*
>
> ***Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL**. EXCLUDENTE. **FATO** DE **TERCEIRO**. FORTUITO INTERNO/EXTERNO. A análise do rompimento de nexo causal para afastar a **responsabilidade civil** deve levar em conta o tipo de fortuito da ação do **terceiro**, sendo fortuito interno **fato** imprevisível e inevitável, mas que se relaciona diretamente a atividade desenvolvida, o qual não se confunde com o fortuito externo que é **fato** imprevisível e inevitável sem nenhuma ligação com a empresa. Configurando-se fortuito externo a ação foge ao controle da empregadora.*

Em outras situações análogas a jurisprudência igualmente se posicionou:

> *"INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INADMISSIBILIDADE. ROUBO À MÃO ARMADA SUPOSTAMENTE PRATICADO EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. FATO INEVITÁVEL E ALHEIO À ESFERA DE CONTROLE DO RÉU. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO DEMANDADO. HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. ÁREA DA OCORRÊNCIA, ADEMAIS, EXTERNA À AGÊNCIA E SEM QUALQUER CONTROLE DE UTILIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (6ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de*

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

São Paulo, Recurso de Apelação n° 0015717-97.8.26.0564, Relator Des. Vito Guglielmi. Julgado em 31.03.2011)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREIOS. ROUBO DE CARGAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXCLUSÃO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR.

(...) omissis

2. Destarte, o caso dos autos revela o exercício de atividade econômica típica, consubstanciada na prestação de serviço de "recebimento/coleta, transporte e entrega domiciliar aos destinatários em âmbito nacional" de "fitas de vídeo e/ou material promocional relativo a elas", por isso que os Correios se sujeitam à responsabilidade civil própria das transportadoras de carga, as quais estão isentas de indenizar o dano causado na hipótese de força maior, cuja extensão conceitual abarca a ocorrência de roubo das mercadorias transportadas.

3. A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Com o julgamento do REsp. 435.865/RJ, pela Segunda Seção, ficou pacificado na jurisprudência do STJ que, se não for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente nela se poderiam esperar, o roubo de carga constitui motivo de força maior a isentar a sua responsabilidade.

5. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 976.564/SP, Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 20.09.2012)

*Diante destes elementos, tenho por **comprovado o fato de terceiro (conduta externa à atividade da empresa) na ocorrência do acidente, quebrando assim o nexo de causalidade, afastando o dever de indenizar**.*

Portanto, embora evidente o dano, restou quebrado o nexo de causalidade, não prosperando o pedido de indenização para reparação de danos materiais e morais em relação ao acidente de trabalho.

Improcedente..."

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

Obviamente, não há correlação entre o fato e o risco da atividade do trabalhador, inexistindo responsabilidade objetiva do empregador.

Com efeito, o empregado foi covardemente assassinado por terceiro, absolutamente estranho à relação de emprego e a atividade desempenhada de eletricista.

A ENERGISA se solidarizou com a família da vítima, providenciando toda a assistência possível e acionando a Seguradora para que honrasse com a indenização cabível decorrente desse lamentável fato, mas que não são de responsabilidade do empregador.

Na verdade, o crime praticado por Wilson Campanharo, segundo apuração da Polícia, foi totalmente desproporcional, brutal, impensado, improvável e imprevisível ao atirar por duas vezes pelas costas, ceifando a vida do trabalhador, conforme relato de testemunhas e apurado pelas autoridades Policiais.

E a atitude criminosa não decorre de qualquer falha na prestação de serviços da Energisa, pois o corte de energia foi realizado pela manhã e, após o consumidor informar o pagamento por meio do 0800, a empresa determinou o restabelecimento da energia de imediato.

As atividades de corte e restabelecimento são realizadas habitualmente pelos empregados da empresa, inexistindo qualquer precedente similar à atitude totalmente desproporcional, brutal, improvável e imprevisível para a ENERGISA.

De fato, não havia como prever, e nem sequer imaginar, que algum consumidor com a energia de sua residência cortada por inadimplemento teria a atitude de assassinar de forma premeditada um trabalhador.

A ENERGISA não poderia adotar nenhuma medida preventiva para evitar o incidente, tendo vista que ninguém poderia imaginar que algum consumidor tivesse a atitude covarde praticada por Wilson Campanharo.

Claramente, não há qualquer traço de nexo de causalidade entre os atos praticados pelo empregador e o infeliz incidente sofrido pelo empregado.

Infelizmente, não havia atitude por parte do empregador para evitar a verdadeira emboscada tramada por Wilson Campanharo que vitimou o trabalhador.

Inexistia qualquer suspeita de que esse ato insano ocorreria.

O consumidor Wilson nunca apresentou, até aquele momento, qualquer indício de que fosse ter uma atitude intempestiva, irrazoável e desproporcional para gerar qualquer suspeita de que praticaria o crime impensável, imprevisível, improvável, e de extrema crueldade.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

A atividade realizada pelo empregado era habitual, realizada centenas de vezes por dia em todo o Estado pelos trabalhadores da ENERGISA, verificando-se que o incidente é um fato isolado, surpreendente, que deixou os demais empregados da empresa, a diretoria e a sociedade de uma forma geral estarrecidos.

Trata-se de um caso atípico e que não poderia ser evitado pelo empregador especialmente porque o trabalhador estava lá para restabelecer o fornecimento de energia resolvendo a situação decorrente de mora no pagamento pelo consumidor.

Repita-se: a morte do empregado decorreu de ato brutal, covarde, inimaginável, praticado por terceiro, consequentemente imprevisível e improvável.

O Tribunal Superior do Trabalho já se pronunciou em caso similar:

> A empresa brasiliense CMT - Engenharia Ltda. não terá de pagar indenização por danos morais para as filhas de um trabalhador assassinado no ambiente de trabalho. Mestre de obras, ele foi morto pelo marido da dona da empresa responsável pelo fornecimento de marmitas para a empresa. A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho justificou a decisão na impossibilidade de reanalisar as provas, conforme a Súmula 126 do TST.
>
> Segundo inquérito policial, o crime foi cometido porque o marido da fornecedora das marmitas não se conformou com o cancelamento do contrato de prestação de serviços para a CMT, depois que vários empregados reclamaram da má qualidade da alimentação fornecida. Na hora do crime, o mestre de obras chegou a argumentar que estava apenas cumprindo ordens superiores. "Você está matando a pessoa errada", teria dito o trabalhador antes de ser atingido com nove tiros.
>
> Para as filhas, a morte do pai aconteceu por falta de segurança no ambiente de trabalho. "Permitiram que uma pessoa estranha ao quadro de empregados da empresa ingressasse no interior do estabelecimento portando arma de fogo", argumentaram. Ainda para os familiares do empregado, ele foi morto apenas em razão da função que ocupava na empresa, o que justificaria o nexo entre a atividade que exercia e o acidente.
>
> **Poder público**
>
> O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) **descaracterizou a culpa da empresa na morte do mestre de obras, já que foi "provocada exclusivamente por terceiro"**. Ainda segundo o Regional, **não se poderia falar em falta de segurança, já que tal atribuição seria do poder público e, de acordo com as fotos juntadas, a empresa tinha a segurança necessária**. "Não se tratava de um estranho adentrando na empresa, mas do marido da dona da empresa prestadora de serviço", justificou o TRT.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

A tese regional foi mantida pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, após recurso interposto pela família contra a decisão. A relatora do processo, ministra Maria de Assis Calsing, ressaltou que, de acordo com os fatos descritos pelo TRT, ao contratar o fornecimento de marmitas, **a empresa não poderia prever ou atribuir conduta homicida ao marido da marmiteira**. A ministra ainda observou que, para se verificar a veracidade dos fatos alegados no recurso, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126. A família ainda poderá recorrer com embargos declaratórios contra a decisão da Quarta Turma.

Processo: RR-1502-82.2010.5.10.001

Na mesma linha os seguintes precedentes:

DANO MORAL. MORTE DO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE TIROS DISPARADOS POR COLEGA DE TRABALHO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR NÃO COMPROVADOS.
Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que o de 'cujus' foi assassinado pelo colega de trabalho Gilmar Siepmann, em razão de desentendimento ocasionado por eventuais cobranças relacionadas às atividades desenvolvidas pelo autor dos disparos, no momento em que estava chegando ao local de trabalho, mas ainda na parte externa. Consignou, ainda, que a empresa não teve tempo hábil para tomar providências desde a ciência da ameaça de morte até a acorrência do infortúnio. Não podendo ser considerada como atividade de risco aquela exercida pelo de 'cujus' (fiscal), resta inafastável a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, inserta no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 44785-41.2009.5.12.0012 Data de Julgamento: 10/04/2013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO.
Tendo a justificativa de voto vencido sido juntada aos autos, não prospera o inconformismo dos reclamantes.
2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PROFESSOR ASSASSINADO POR ALUNO.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

> Esta Corte tem entendido que o art. 7°, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador ou quando a dinâmica laborativa fixa maiores chances de ocorrer o sinistro. Contudo, não é o que se verifica dos autos, haja vista que a o desempenho da atividade de professor não expõe o trabalhador a risco potencial de vir a ser assassinado em seu ambiente de trabalho, sendo certo que o infortúnio descrito nos autos é evento casuístico, de mínima probabilidade'. Nesse passo, verifica-se que a responsabilidade no caso vertente é subjetiva, não havendo que se falar em afronta ao parágrafo único do artigo 927 do CC. Por outro lado, tendo o Regional concluído que não ficou caracterizada culpa do reclamado, visto que não comprovados o alegado descaso e a falta de diligência de sua parte, o prosseguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
> (AIRR - 1041-95.2011.5.03.0005 Data de Julgamento: 31/10/2012, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2012.)

Em casos assim, a pergunta que se deve fazer é: haveria alguma prática exigível, ou seja, dentro de parâmetros normais de conduta, que a empresa pudesse ter adotado para impedir o evento danoso?

Com a resposta obviamente negativa, não se pode atribuir qualquer responsabilidade ou obrigações ao empregador.

<u>Não seria cogitável nenhum ato comissivo do empregador ou seus prepostos que pudesse, de alguma forma, prever e impedir a prática do homicídio.</u>

Em que pese o lamentável episódio absolutamente imprevisível, a empresa não se manteve inerte e reforçou imediatamente com todos os colaboradores envolvidos nas atividades de atendimento ao cliente, procedimentos de segurança a serem adotados, entre eles, caso ocorram ameaças, sair imediatamente do local, comunicando o fato ao superior hierárquico para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Finalmente, a peticionante apresenta os contratos anexos em atenção ao despacho proferido por esse i. *Parquet.*

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==

Por todo o exposto, trata-se de um procedimento que deve ser **ARQUIVADO.**

A peticionante se reserva a apresentar informações complementares, inclusive por meio da indicação de testemunhas, e está à disposição da Procuradoria Regional do Trabalho para quaisquer esclarecimentos julgados necessários.

P. Deferimento.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2019.

Rodrigo Estrella Roldan
OAB/RJ 103.789

Henrique Cláudio Maués
OAB/RJ nº 35.707

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, CPF 074.421.467-08, em 27/05/2019, às 19h30min47s
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt23.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY2/QUdfMzQ3OTZfNTczMl8xODMyMzlfODQyOTEzOA==